

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

**Escrita - E**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAÚBAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 0017/2019**

**ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.306.870/0001-23 e com inscrição estadual n. 27.018.066, sediada na Avenida Alphaville, n. 199, Cond. AlphaVille, Salvador-Ba, CEP 41515-000, por seu representante legal infra-firmado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao quanto disposto no art. 4º, inciso XVII da Lei Federal n. 10520/2002, e na Lei Federal n. 8.666/93, apresentar suas

## **RAZÕES DE RECURSO**

Face à Decisão que declarou vencedora do certame a empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, posto ter ela descumprido exigência expressa do edital, qual seja: a apresentação da carta do fabricante declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital – com garantia de qualidade de suas impressões, cópias e digitalizações, conforme veremos abaixo:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Levando-se em consideração que a Recorrente fora notificada da decisão em 17 de setembro de 2019 (terça-feira), e o prazo para apresentação das razões de Recurso é de 03 (três) dias úteis, nos termos da Lei Federal n. 10520/2002, temos que o prazo final para apresentação das razões de impugnação finda em 20 de setembro de 2019.

Conclui-se, pois, tempestivo o presente Recurso.

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Escrita  E

## DA EXIGÊNCIA DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre observar que o Instrumento Convocatório estipula como requisito para habilitação técnica a apresentação de carta do fabricante declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital – com garantia de qualidade de suas impressões, cópias e digitalizações, senão vejamos:

9.1. Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões e digitalizações, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil;

Analisando-se os documentos apresentados pela **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, temos que esta descumpriu o requisito previsto expressamente no Instrumento Editalício, motivo pelo qual sua desclassificação se impõe.

A Lei de Pregão, estipula em seu art. 4º que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.”

No mais, a Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente a esta modalidade de licitação, em seu art. 30, II assim dispõe:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Escrita ~~E~~

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

A apresentação de tal atestado é de tamanha importância que a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) em inúmeros outros dispositivos (30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III) prevê sua apresentação, face à imperiosa necessidade de se comprovar a capacidade técnico operacional.

As lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se essa necessidade, vejamos:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra *b* do §1º do art. 30. Trata-se, em verdade, do cumprimento das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Escrita **E**

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 21.9.18, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/15-0,

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Escrita - E**

publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 2015, vol. 11, p. 564).

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Ora, uma vez que desatendido o requisito previsto no item 9.1 do Anexo I do Edital, não que se falar em habilitação da empresa recorrida, não apenas por se falar em desatendimento ao Instrumento Convocatório, mas principalmente à Lei e ao interesse público que lastreia todo o certame.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se expressamente previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Como sobejamente sabido, na fase interna, a Administração promove todas as pesquisas e levantamentos necessários para elaboração do Edital, especificando

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

## Escrita ~~E~~

os requisitos objetivos mínimos para atender suas necessidades, sempre em vistas à demanda da unidade e ao interesse público.

Uma vez concluída a fase interna, tem-se início a fase externa com a publicação do Edital, o qual, ultrapassada a fase das impugnações faz lei entre as partes, ficando elas vinculadas ao seu inteiro teor.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, nem mesmo as partes interessadas podem se furtrar ao cumprimento de suas exigências.

**No caso em tela, a Administração entendeu necessário estipular expressamente os requisitos de que a carta de fornecedor deveria trazer de forma clara que a licitante: 1) declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital; 2) bem assim que o equipamento disporá de garantia de qualidade de suas impressões, cópias e digitalizações.**

Se assim o fez o órgão licitante, razões existiram para tanto, haja vista toda análise realizada durante a fase interna do procedimento, e tais requisitos jamais poderiam deixar de ser observados.

Outros licitantes, como é o caso da Recorrente, tiveram de entrar em contato com seu fornecedor, buscando atender expressamente tais requisitos, preocupação esta não foi tida pela **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Seguindo essa linha de pensamento, caminha nesse sentido o entendimento de nossos Tribunais Judiciais, pelo que podemos destacar:

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Escrita **E**

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprirem normas editalícias, a Administração ou os interessados frustram a própria razão de ser da licitação e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. **Min. José Fernandes Dantas**, DJU 01.06.2018)

**TJPA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 200930043598 PA 2009300-43598**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTA INCOMPLETA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. FALTA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO, À UNANIMIDADE.

O motivo da inabilitação da Impetrante no certame foi o descumprimento da exigência contida no Edital do Ato Convocatório.

Não são poucos os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU acompanhando este entendimento, vejamos:

<b>Excerto</b>	[Representação. Licitação. Contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Parcialmente procedente. ] [ACÓRDÃO] 1.5.1. Alertar a Empresa Brasil de Comunicação - EBC quanto às seguintes impropriedades constatadas: 1.5.1.2. Aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2016, em relação ao item 11.1.6 do
----------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**Escrita - E**

	edital, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993;
<b>Informações</b>	AC-1308-20/16-P Sessão: 09/06/16 Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização
<b>Controle</b>	30240 2 2 2 2 0 3 4 5

<b>Excerto</b>	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 22/6/2014, ACORDAM, por unanimidade, [...] fazer as seguintes determinações [...]: 1.1.Determinar: 1.1.1. À Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR que: [...] 1.1.1.5. abstenha-se, nos procedimentos licitatórios, de aceitar propostas com condições que não estejam previstas nos instrumentos convocatórios, em observância aos arts. 3º caput, 44 caput e §2º, e 45 caput da Lei nº 8.666/93;
<b>Informações</b>	AC-1467-21/14-1 Sessão: 22/06/14 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Fiscalização - Auditoria de Conformidade
<b>Controle</b>	8230 2 2 2 2 0 3 3 5

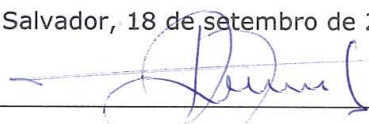
Assim, considerando que, como visto, a **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** descumpriu requisito expresso do Edital, por imposição legal, esta há de ser declarada inabilitada.

## CONCLUSÃO

Face a todo exposto, e considerando à faculdade a Lei Federal n. 10.520/2002, requer a Recorrente sejam acolhidas as presente razões de Recurso para ver declarada a inabilitação da empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.** por descumprimento de requisito expresso do Edital, qual seja: o item 9.1, Anexo I - carta do fabricante declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital - com garantia de qualidade de suas impressões, cópias e digitalizações, requerendo outrossim, seja dado ao certame seu regular processamento.

Salvador, 18 de setembro de 2019.

16308870/0001-23  
INSC. EST. 27.018.066-NO  
ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Av. Alphaville, nº 199 Cond. Alphaville  
CEP. 41.701-015  
SALVADOR-BAHIA



Armando Teixeira de Freitas Filho  
Diretor Comercial  
RG - 718.497-26 CPF - 080.080.085-15

**ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Telefax: (71) 2108-8888 . E-mail. [escrita@escrita-e.com.br](mailto:escrita@escrita-e.com.br)

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.757.232/0001-05**, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2638 – Bairro: Embratel, CEP: 76.820-892, nesta cidade de Porto Velho RO, por intermédio de seu sócio proprietário o **Sr. Amarildo da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 923.653.87 SSP/RO e do CPF nº 043.139.669-86**, com fundamento no [artigo 4º](#), XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

## CONTRA RAZÕES

Aos inconsistente recurso apresentado pela Empresa **ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, interposto perante essa Comissão de licitação, impugnando o ato de classificação da empresa ora recorrida.

## PRELIMINARMENTE

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da

**G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 11.757.232/0001-05**  
Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892  
Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450  
e-mail: [g3\\_cartuchos@hotmail.com](mailto:g3_cartuchos@hotmail.com) [amarildo@g3impressoras.com.br](mailto:amarildo@g3impressoras.com.br)  
[www.g3impressoras.com.br](http://www.g3impressoras.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

## DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou sua PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, conforme disposições dos itens 7 e 8 do edital do Pregão Eletrônico nº 17.2019, que teve abertura dia 13.09.2019, a qual foi prontamente aceita por essa comissão.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, tentando desconstruir as disposições do edital, desconsiderando os princípios basilares que regem os preceitos licitatórios.

As Empresas **RECORRENTES**, cita algumas argumentações em desfavor da empresa **RECORRIDA G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, os quais iremos detalhar e demonstrar que estão equivocados, como se vê a seguir:

### Questionamento:

*“Descumprimento do item expresso em edital, qual seja: o item 9.1, Anexo I- carta do fabricante declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital – com garantia de qualidade de suas impressões, cópias e digitalizações, requerendo outro assim, seja dado ao certame seu regular processamento ”.*

A empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **11.757.232/0001-05**, declara que a impressora ofertada da marca: KYOCERA, modelo: M2040DN, atende na íntegra todas as especificações solicitada no edital, que por sua vez foi apresentado o folder e prospecto para comprovação do mesmo e que com certeza forneceremos máquinas novas, e estamos ciente dessa cláusula.

Conforme citado acima, o item 9.1 – do Anexo I, questionado pela Recorrente, é uma cláusula que faz parte da Responsabilidades E Obrigações Da Contratada e não parte da habilitação.

No item 8 do edital, onde se pede toda a habilitação necessária para classificação da empresa, em momento algum solicita a documentação questionada pela Recorrente, mas declaramos estar ciente de todas as obrigações e responsabilidades citados no edital, pois para participação do mesmo, nossa empresa analisa a fundo todas as cláusulas, página por página, para não ter prejuízo algum para o órgão licitante ou nos fornecedor.

A empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, afirmando ainda mais todos seu compromisso, apresentou em sua documentação de habilitação as seguintes Declarações:

- **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**
- **TERMO DE COMPROMISSO**

Onde comprovamos está ciente, e declaramos que cumprimos todas as obrigações do Edital, e em nossa proposta de preço também acrescentamos a seguinte declaração:

**“Declaramos conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital de Pregão Eletrônico Nº 017/2019 e seus anexos, apresentamos nossa proposta de preços para fornecimento do objeto do certame conforme valores e especificações técnicas.”**

**G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 11.757.232/0001-05**  
Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892  
Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450  
e-mail: [g3\\_cartuchos@hotmail.com](mailto:g3_cartuchos@hotmail.com) [amarildo@g3impressoras.com.br](mailto:amarildo@g3impressoras.com.br)  
[www.g3impressoras.com.br](http://www.g3impressoras.com.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



Diante dessa situação concluímos que a máquina ofertada e classificada é compatível ao solicitado em edital, não oferecendo nenhum risco ou insatisfação para essa administração. O modelo: M2040DN atenderá na íntegra todas as especificações solicitadas no edital do Pregão Eletrônico 17.2019.

## DOS PEDIDOS:

Dados aos fatos, e esclarecidos os pontos, peço para que este recurso dê-se por **inválido**, por fundamentar argumentos sem embasamento técnico e desprovido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas.

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem guarida, pois apresentamos e anexamos todas as documentações de habilitação necessária para nossa classificação e comprovação de especificação técnica do equipamento, sendo meras ilações que objetivam afastar a empresa classificada do certame. A empresa **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** cumpriu todos os requisitos do edital, demonstra regularidade tributária e lastro econômico superior ao exigido para a execução do contrato.

A recorrente não comprovou nenhum vício que possa desclassificar a referida empresa, a qual possui idoneidade empresarial, sendo uma pessoa jurídica, devidamente acompanhada de seus profissionais, que há tempo atua no mercado de Locação e vendas de máquinas inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado. Razões pelas quais, pede-se a improcedência do recurso apresentado pela empresa **ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

**11.757.232/0001-05**

**G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

Av. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, nº 2638,  
Bairro: EMBRATEL  
CEP: 76.820-892

PORTO VELHO RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2019

**Amarildo da Silva**  
**Sócio Proprietário**

CPF nº: 043.139.669-86  
RG nº 923.653.87 SSP/RO

**G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ: 11.757.232/0001-05**  
Av. Gov. Jorge Teixeira 2638, Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP 76.820.892  
Telefone: 69 3223-2361 / 69 3223-7191 / 69 3223-4450  
e-mail: [g3\\_cartuchos@hotmail.com](mailto:g3_cartuchos@hotmail.com) [amarildo@g3impressoras.com.br](mailto:amarildo@g3impressoras.com.br)  
[www.g3impressoras.com.br](http://www.g3impressoras.com.br)



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – **Pregão Eletrônico nº. 0017/2019** (objeto: serviços de locação de impressoras multifuncionais monocromáticas novas para realização de cópias, impressões e digitalizações, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, assistência técnica, manutenção e material de consumo, exceto papel, pelo prazo de 20 (vinte) meses com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, atendendo às demandas dos órgãos desta Prefeitura Municipal)

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pelo Pregoeiro Eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

A empresa **ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 16.306.807/0001-23, interpôs recurso em face da decisão de vencedor da licitante G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 11.757.232/0001-05; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO** para declarar VENCEDORA a licitante recorrida G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. Motivação do Parecer Jurídico:

*"1.1. Trata-se de solicitação emitida pelo Pregoeiro para que essa assessoria jurídica se manifeste acerca das razões recursais e das contra-razões apresentadas pelas empresas ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 16.306.807/0001-23) e G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ: 11.757.232/0001-05), respectivamente, nos autos do processo de licitação pregão eletrônico nº 0017/2019.*

*1.2. Compulsando os autos do processo de licitação sob discussão, nota-se que a empresa Recorrida foi declarada vencedora por ter apresentado preço aceitável e por ter atendido aos requisitos de habilitação instituídos no instrumento convocatório.*

*1.3. Das razões recursais manejadas pela empresa Recorrente, constata-se que os argumentos são limitados às afirmativas:*

*a) de que o instrumento convocatório institui como requisito de qualificação técnica a “apresentação de carta do fabricante declarando se tratar de máquina nova, ainda em linha de*

Página 1 de 4

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*fabricação e digital” conforme restou descrito no item 9.1. do anexo I – termo de referência:*

*“9.1. Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões e digitalizações, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil;”*

*b) que a Recorrida não cumpriu o referido requisito previsto no edital, sendo este fato o único que motiva o pedido de desclassificação realizado pela Recorrente;*

*c) fundamenta seu pleito no artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/2002, no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e*

*d) no seu pedido, requer que a empresa Recorrida seja INABILITADA.*

*1.4. Após regular intimação dos demais licitantes, a empresa Recorrida apresentou contra-razões acerca do recurso referendado anteriormente, tendo aduzido, em suma, que:*

*a) a empresa Recorrida declara que a impressora ofertada atende na íntegra todas as especificações do edital;*

*b) “... o item 9.1 – do Anexo I, questionado pela Recorrente, é uma cláusula que faz parte da Responsabilidades E Obrigações da Contratada e não parte da habilitação”;*

*c) “No item 8 do edital, onde se pede toda a habilitação necessária para a classificação da empresa, em momento algum solicita a documentação questionada pela Recorrente, mas declaramos estar ciente de todas as obrigações e responsabilidades citados no edital ...”;*

*d) apresentou, conforme requisitado no edital, a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e o termo de compromisso; e*

*e) nos arremates, pugna para que o recurso seja declarado inválido, “por fundamentar argumentos sem embasamento técnico e desprovido de conhecimento aprofundado das documentações apresentadas” e pela consequente improcedência do recurso manejado.*

*1.5. É o breve relatório.*

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

*2.1. Preliminarmente, em atenção aos ditames do instrumento convocatório, item 10, combinados com a norma transcrita no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, bem como diante da certidão emitida nos autos pelo Pregoeiro, conclui-se que as peças relatadas acima (razões e contra-razões) encontram-se tempestivas.*

*2.2. Em continuidade, observa-se que o instrumento convocatório do processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 0017/2019, no item 8 e nos respectivos subitens, elenca quais são os requisitos de habilitação exigidos, sendo conveniente a transcrição parcial quanto à debatida qualificação técnica exigida:*

*“8. DA HABILITAÇÃO (...)*

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### 8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

8.6.1.1. *Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.”*

2.3. *Diante das regras do edital transcritas acima, não é encontrado o requisito de qualificação técnica noticiado pela Recorrente (declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor do produto); e, conforme esclarecido pela Recorrida, observa-se que a referida declaração é verdadeiramente exigida no item 9.1. do anexo I como obrigações a serem suportadas na relação contratual.*

### “9. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. *Fornecer máquina nova, ainda em linha de fabricação e digital, com garantia de qualidade de cópias, impressões e digitalizações, e comprovar através de declaração do fabricante ou distribuidor dos equipamentos no Brasil;”*

2.4. *Desta sorte, diante das normas do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem ser requisitadas nas contratações públicas somente quando “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”; e, em conjunto com o artigo 30, caput, da Lei n.º 8.666/1993, ao relacionar o rol taxativo e balizador dos requisitos de qualificação técnica (“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”), resta induzido aos operadores da administração pública cautela no caso concreto na eleição dos requisitos de qualificação técnica, sob pena de reduzir o universo de possíveis interessados e limitar indevidamente a competitividade.*

“Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques nossos)*

2.5. *Portanto, resta solar a legítima intenção da Administração Pública enraizada no instrumento convocatório ao segregar os requisitos de habilitação, respeitando os limites legais estabelecidos, das obrigações que a futura contratada deverá cumprir; sendo totalmente descabido o pedido de inabilitação feito pela Recorrente considerando a inexistência de previsão no edital nesse sentido.*

2.6. *Por derradeiro, pontua-se que o eventual deferimento do pleito da Recorrente desrespeitaria os princípios da legalidade (requisito técnico dispensável), da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia (as normas do edital dispõem*

Página 3 de 4



# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*em sentido diverso e não incluem a “declaração do fabricante ou distribuidor” como documento de qualificação técnica).*

### **CONCLUSÃO**

*3.1. Diante do acima exposto, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja MANTIDA na íntegra a R. Decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA, uma vez que encontra respaldo na legislação e nos princípios norteadores da administração pública, e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interpelado pela licitante ESCRITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 16.306.870/0001-23)”*

Macaúbas, 16 de outubro de 2019.

**JAKSON SOUZA SILVA**

Autoridade Competente - Secretário Municipal de Administração